



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001444/2005-02
Recurso nº 252.399 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.222 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente PETROBRÁS GAS S.A. - GASPETRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2000, 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPENSAÇÃO DO DÉBITO LANÇADO APÓS A LAVRATURA. CONFISSÃO.

Os débitos indicados pelo contribuinte na declaração de compensação (DCOMP) consideram-se confessados, o que configura conduta incompatível com o interesse em recorrer da autuação.

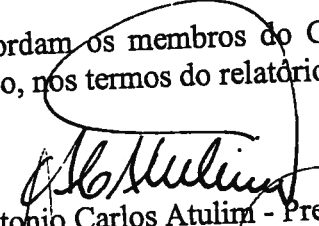
VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS. IMPOSSIBILIDADE.

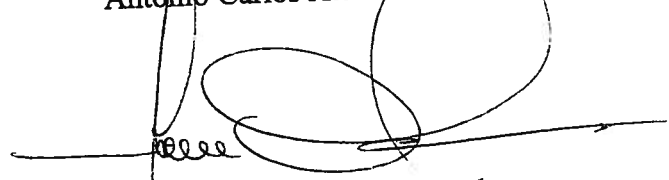
A contribuição ao PIS incide sobre receitas, inexistindo previsão legal para que essa base seja reduzida por quaisquer despesas, entre as quais as variações monetárias passivas.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Carlos Atulim - Presidente


Marcos Tranchesi Ortiz - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranches Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Auto de Infração lavrado em 30 de setembro de 2005 para lançamento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, relativa aos meses de maio de 2000 e agosto a dezembro de 2002, no valor histórico total de R\$18.691,10 (fls. 19/24).

A autuação decorre da não-inclusão, pelo contribuinte, na base de cálculo do tributo, de receitas de vendas de resíduos industriais (ano 2000) e de prestação de serviços diversos (ano 2002).

Em impugnação (fls. 80/87), a recorrente reconheceu a incidência da contribuição sobre tais rubricas. Relativamente ao lançamento de maio de 2000, alegou que, dias após a autuação, liquidou o débito via compensação, conforme PER-DComp de fls. 105/110.

E, relativamente aos lançamentos de 2002, esclareceu que aquelas receitas foram, sim, computadas na base da contribuição ao PIS, a qual foi, porém, reduzida por variações monetárias passivas decorrentes de contratos de mútuos à época vigentes entre a recorrente (como mutuante) e a empresa “Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A.” (como mutuária). Em razão dessa redução de base de cálculo é que o Fisco teria tido a impressão de que as receitas com prestação de serviços não estariam na base tributada pela contribuição ao PIS.

Mantida a autuação pela DRJ/Rio de Janeiro-RJ (fls. 144/154), sobreveio tempestivo recurso voluntário (fls. 163/177), no qual os argumentos da impugnação foram renovados.

É o relato.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator

1 Crédito Constituído de Ofício e Posterior Declaração de Compensação.

No momento em que apresenta declaração de compensação com o objetivo de extinguir o crédito tributário constituído em auto de infração, o contribuinte está *reconhecendo a procedência* da autuação.

Ao trazer aos autos a PER/DComp, a recorrente não está impugnando o lançamento, mas apenas noticiando (desnecessariamente) à instância julgadora a subsequente extinção, sob condição resolutória, do crédito lançado, pela via da compensação.

Segundo o artigo 74, §6º da Lei nº 9.430/96, *"a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados"*. É dizer, os débitos indicados pelo contribuinte na declaração de compensação consideram-se confessados, o que configura conduta incompatível com o interesse em recorrer do lançamento que os constituiu.

Com a apresentação da PER/DComp, o crédito tributário, já definitivamente constituído, será a partir então "controlado" no processo administrativo de compensação, e não no auto de infração.

A exigibilidade do crédito lançado continuará suspensa, não mais em razão da "suposta" impugnação (CTN, art. 151, III), mas em razão da declaração de compensação (Lei nº 9.430/96, art. 74, §11), enquanto esta pender de julgamento.

Correta, pois, a DRJ recorrida quando considerou não-impugnado o lançamento relativo a maio de 2000.

2 Variações Monetárias Passivas e Base de Cálculo da PIS.

Passemos, pois, aos lançamentos referentes a 2002.

Consigno, de início, alguma incompreensão quanto ao proceder da autoridade lançadora. Como restou confirmado na impugnação, a controvérsia não reside na tributação das receitas apuradas na autuação, mas no cômputo de variações monetárias passivas na base do tributo. Seria mais adequado, então, que a autoridade glosasse simplesmente todas essas variações. Aliás, nos meses objeto do lançamento, a variação passiva aproveitada pela recorrente não "liquida" apenas as receitas de serviços, mas todas as demais receitas da recorrente no período, de valores, inclusive, muito superiores às receitas de serviços – e, hoje, inquestionavelmente alcançadas pela decadência.

De qualquer forma, a questão subsume-se a saber se as variações monetárias passivas incorridas no mês podem ser lançadas como redutoras da base de cálculo do PIS no período.

Importante perceber que não se coloca, aqui, a disputada controvérsia sobre a tributação ou não das variações monetárias *ativas*, se configuram ou não receitas, se devem ou não ser consideradas somente na liquidação do contratos etc.

A esse respeito, já me pronunciei no sentido de que as variações monetárias ativas, apuradas sob regime de competência, não constituem receitas e, por conseguinte, não integram a base de cálculo do Pis e da Cofins: *"A sujeição – obrigatória ou por opção – ao regime de competência na escrituração contábil não quer significar que as variações cambiais positivas sobre os direitos e as obrigações da pessoa jurídica constituam receita passível de tributação pelo PIS independentemente de o sujeito passivo ter adquirido, em definitivo, o direito a elas. Enquanto as oscilações positivas na paridade cambial não se incorporarem em caráter irreversível ao patrimônio do contribuinte, vale dizer, enquanto puderem ser neutralizadas por subseqüentes oscilações negativas, não se caracterizam como receita para o fim de constituírem, inclusive sob o regime de competência, base de cálculo da contribuição"* (RVRO nº 137.362).

Aqui, insista-se, o ponto é outro. Cuida-se, unicamente, de saber das variações monetárias *passivas* e suas repercussões sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS.

E essa repercussão é nenhuma.

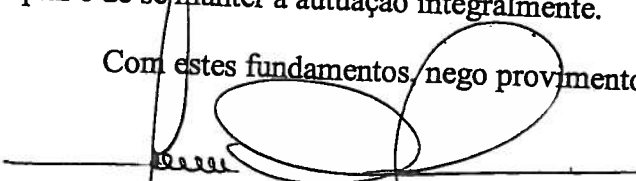
De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.718/98, as variações monetárias passivas consideram-se, para efeitos de apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, *despesas financeiras*. Ora, a base de cálculo do PIS, é cediço, compõe-se unicamente de receitas, e dessa base excluem-se apenas as grandezas referidas nos incisos do art. 3º, §2º da referida lei.

Coerentemente com meu posicionamento acerca da natureza das variações ativas, questiono a natureza das variações passivas como despesas. Esse entendimento, contudo, em nada altera a situação *in casu*, pois o fato é que nenhuma “perda” (seja ou não uma efetiva despesa para fins contábeis) poderá influenciar a base do PIS.

Note-se que a recorrente não apenas utilizava as variações monetárias passivas para reduzir a base de cálculo do mês, *como as acumulava para o mês seguinte*, sempre que o valor desta superava as receitas totais por ela auferidas no período (fls. 121), como se as variações passivas fossem uma espécie de “crédito” de PIS não-cumulativo, que sequer existia até dezembro de 2002.

Enfim, o procedimento da recorrente não encontra nenhum respaldo legal, razão pela qual é de se manter a autuação integralmente.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso.


Marcos Tranches Ortiz